

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2009

(Apensos: PLS nº 6.391, de 2009; nº 6.573, de 2009; 7.149, de 2010; 2.621, de 2011; 4.275, de 2012 e 4.662, de 2012)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado BISPO GÊ TENUTA

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei em questão que tem por objetivo modificar o art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, visando assegurar ao consumidor o direito a informações sobre a recusa de crédito ou concessão de financiamento, especialmente quando da existência de registros e dados pessoais arquivados sobre ele.

Argumenta o ilustre autor que “a sistemática atual obriga o consumidor, quando tem seu crédito negado, a perder tempo e dinheiro dirigindo-se aos bancos de dados e cadastros para indagar se existe contra ele algum registro negativo de consumo ou de inadimplência”.

O Projeto de Lei nº 6.391, de 2009, de modo semelhante, estabelece que, caso conste qualquer restrição contra o consumidor que o prejudique, o fornecedor fica obrigado a informar de forma detalhada todos os dados inseridos em seu cadastro que deram ensejo ao indeferimento do pedido de crédito, em qualquer ramo do mercado de consumo, para fins de aquisição de produtos e serviços.

O Projeto de Lei nº 6.573, de 2009, por sua vez, visa possibilitar ao consumidor entrar na justiça para pleitear indenização por danos causados por incorreções em seus dados pessoais e de consumo, registrados em bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito.

O Projeto de Lei nº 7.149, de 2010, de modo semelhante ao projeto

principal, obriga o fornecimento por escrito, do motivo de indeferimento de crédito, ou da negativa de aceitação de título de crédito, prestada pelo consumidor que a procure, para este fim.

O Projeto de Lei nº 4.275, de 2012, visa uniformização dos prazos prescricionais no que tange a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo do consumidor para que o mesmo seja compatibilizado com os respectivos prazos de prescrição estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.662, de 2012, tem o mesmo propósito do projeto original.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Em 2009, foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado Paes Landim.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem por escopo proteger os direitos do consumidor, por meio da obrigatoriedade do fornecedor, em caso de negação de crédito, informar por escrito os motivos da não concessão, especialmente no que pertine à existência de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes.

As solicitações de crédito são analisadas de acordo com a política de cada instituição financeira, podendo ser considerados o histórico e o perfil de crédito do consumidor, as condições das operações e as garantias apresentadas. E, pela sistemática atual, quando da negativa de crédito, tais instituições informam ao consumidor se esta se fundamentou em critérios de crédito da instituição, em restrições cadastrais junto aos serviços de proteção ao crédito ou em inscrição no Cadastro de emitentes de cheques sem fundos do BACEN.

Dessa maneira, não entendemos ser o melhor caminho simplesmente impor a obrigatoriedade de justificativa, além de violar a livre iniciativa constitucional, infringe a autonomia de vontade contratual. As entidades em questão são livres para conceder crédito, não havendo no ordenamento jurídico dispositivo legal que as obrigue a concedê-lo. Nesse sentido é que recomendamos a rejeição da Emenda nº 1/09, apresentada nesta Comissão.

Entendemos o caminho mais adequado aprimorar as informações que são prestadas ao consumidor, para que o mesmo tenha ciência da origem de sua restrição, como defendem o projeto original e um dos seus apensados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.805, de 2009, 7.149, de 2010 e 4.662, de 2012, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 6.391, de 2009; 6.573, de 2009; 2.621, de 2011; e 4.275, de 2012, apensados e da Emenda nº 01/09, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

2012_15894

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2009

(Apenso: PLS nº 6.391, de 2009; nº 6.573, de 2009; 7.149, de 2010; 2.621, de 2011; 4.275, de 2012; e 4.662, de 2012)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078/90, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1ºA:

“Art. 43

§ 1º

§ 1º-A – As instituições financeiras e empresas comerciais devem informar ao consumidor, quando por ele solicitado, se a denegação de concessão de crédito fundamentou-se em critérios de crédito da própria instituição, em restrições cadastrais junto aos serviços de proteção ao crédito ou em inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do BACEN. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator